

Acórdão: 16.284/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110271-51
Impugnante: Hortifruti Camponês Ltda.
PTA/AI: 01.000205454-08
Inscr. Estadual: 186.053093.01-56
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Descumprimento da alínea "a", inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item 1, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação indireta de mercadorias conforme Declarações de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33, § 1º, item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I, alínea "d.3" e 85, inciso VIII, alínea "a" do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/72.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação indireta de mercadorias conforme Declarações de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33, § 1º, item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 artigos 61, inciso I, alínea “d” subalínea “d.3” do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto**

ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

O Fisco fundamenta sua exigência no art. 33, § 1º, alínea I subalínea I 1.3 da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I, alínea “d” subalínea “d.3” do RICMS/02, que praticamente contém a mesma redação dos dispositivos legais acima citados.

Tanto o artigo 33 da Lei 6763/75 quanto o artigo 61 do RICMS/02, cujas redações são idênticas, determinam que o local da operação para efeitos de pagamento do imposto, no caso de importação, é o do estabelecimento que promover, direta ou indiretamente, a importação.

Em subalíneas, determinam a caracterização de importação indireta, considerando como tal quando ocorre a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação com objetivo prévio de destinar as mercadorias àquele.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembaraço para clientes da empresa importadora é perfeitamente lícita, havendo previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; por outro lado, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa paulista que comprova não ter havido a *importação indireta* acusada pelo Fisco.

Da análise das notas fiscais de entrada e de saída emitidas pela empresa paulista, que acompanhavam o trânsito da mercadoria, conclui-se que existe perfeita identidade entre a mercadoria nela descrita, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro; a nota fiscal de saída, inclusive, no campo "Descrição dos produtos" traz o número da DI através da qual se efetivou a importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por uma determinada empresa (mesmo que de outro Estado da Federação) com o prévio objetivo de destinar a mercadoria à empresa mineira, tratando-se exatamente do caso presente nos autos.

Constata-se, portanto, a ocorrência da *importação indireta* preconizada nos dispositivos legais já citados da Lei 6763/75 e do RICMS/96 que embasam o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

Conclui-se, portanto, que a exigência formalizada pelo Fisco não advém da simples alegação de que a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento mineiro, mas sim devido às evidências inquestionáveis constantes da documentação carreada aos autos de que as mercadorias foram importadas com a predeterminação de serem enviadas ao contribuinte mineiro, caracterizando a situação prevista nos mandamentos legais infringidos.

Assim sendo, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR